

PARECER JURÍDICO Nº 2536/2026-CCAC

Processo n.º: 480/2026-CEVEGOV-SETUR

Órgão:SETUR

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL EM EVENTO DE TURISMO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RECOMENDAÇÕES. PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997. PARTICIPAÇÃO COMO EXPOSITOR EM EVENTO PROFISSIONAL. CONTEÚDO TURÍSTICO AUTÔNOMO E DISSOCIÁVEL DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DOS PARECERES Nº 108/2026 E 119/2026-GABIN-PAREC. RESTRIÇÕES À IDENTIDADE VISUAL E À DIVULGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo proveniente da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), sobre a possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, da empresa AVIRRP - Associação das Agências de Viagem de Ribeirão Preto e Região para participação do Estado de Sergipe na 28ª Feira de Turismo AVIRRP 2026, a ser realizada nos dias 21 e 22 de agosto de 2026, no Centro de Eventos Taiwan, em Ribeirão Preto/SP, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Foram juntados aos autos, a princípio, os documentos necessários para a devida análise do pleito.

É o relatório. Fundamento e opino.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto, a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) solicita análise acerca da possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, para fins de contratação da empresa AVIRRP - Associação das Agências de Viagem de Ribeirão Preto e Região para participação do Estado de Sergipe na 28ª Feira de Turismo AVIRRP 2026, a ser realizada nos dias 21 e 22 de agosto de 2026, no Centro de Eventos Taiwan, em Ribeirão Preto/SP.

A regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade. O dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação ordinária.

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório. A Contratação direta constitui medida excepcional, diante da regra constitucional insculpida no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

O presente caso foi instruído sob o enquadramento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conforme elementos e justificativas constantes dos autos, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Nesse aspecto, consta à pág. 96 a Declaração de Exclusividade firmada pela Associação Brasileira das Operadoras de Turismo - BRAZTOA em 21/01/2026, atestando que a empresa AVIRRP - ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, estabelecida na Rua José Bianchi, 555, Edifício New Office, Nova Ribeirânia, cidade de Ribeirão Preto, Estado de SP, Brasil, inscrita no CNPJ 01.868.035/0001-00, é a organizadora e comercializadora oficial e exclusiva do evento 28ª FEIRA DE TURISMO AVIRRP.

Sob esse viés, cabe destacar a Súmula 255 do TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Nesse contexto, a verificação da exclusividade deve considerar não apenas a realização do evento em si, mas também a abrangência do objeto contratado, conforme definido pela Administração.

Ademais, observa-se que a Administração justificou a não adoção do parcelamento do objeto com fundamento na interdependência técnica dos serviços que compõem a solução contratada, conforme elementos constantes do ETP.

No que se refere à justificativa apresentada, verifica-se que o setor demandante fundamentou a contratação na necessidade de formulação, coordenação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do turismo no Estado de Sergipe, incluindo ações destinadas à promoção dos destinos turísticos sergipanos e a inserção destes nos principais mercados emissores nacionais.

Quanto à inviabilidade de competição, observa-se que a Administração a fundamentou na circunstância de que a empresa AVIRRP - Associação das Agências de Viagem de Ribeirão Preto e Região é a organizadora e comercializadora exclusiva da 28ª Feira de Turismo AVIRRP 2026, sendo a única autorizada a disponibilizar os espaços expositivos oficiais e a infraestrutura necessária à participação institucional da SETUR.

Registra-se que a inviabilidade de competição decorre da forma como o objeto foi definido, especialmente quanto à delimitação da participação no evento e à abrangência dos serviços incluídos na

contratação.

Assim, a justificativa apresentada associa a inviabilidade às características do objeto delineado pelo setor demandante, cabendo à Administração a responsabilidade pelas premissas adotadas e pela adequação do enquadramento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Isso posto, ressalta-se que a dispensa e inexigibilidade são exceções à regra da licitação, em que a constatação fática da inviabilidade de competição ou o enquadramento como uma faculdade de licitar é de inteira responsabilidade da Secretaria em epígrafe, enquanto Administração Pública.

Quanto ao procedimento, embora se trate de inexigibilidade de licitação, não significa que o gestor público pode contratar livremente, sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 elenca que os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. [...]

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que concerne ao Documento de Formalização de Demanda (DFD) - págs. 32/35, observa-se que o documento atende, em linhas gerais, aos requisitos previstos no art. 22, inciso I, do Decreto Estadual nº 342/2023, evidenciando a necessidade administrativa que fundamenta a contratação.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP (págs. 37/43) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que o documento contempla, em linhas gerais, os elementos exigidos pelo art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como pelos arts. 24 a 29 do Decreto Estadual nº 342/2023, especialmente no que se refere à descrição da necessidade administrativa, aos requisitos da contratação, à estimativa das quantidades, à descrição da solução, à estimativa do valor e ao posicionamento conclusivo acerca da viabilidade da contratação.

Quanto à previsão no Plano de Contratações Anual, observa-se que o ETP consignou que a contratação está inserida no conjunto de ações voltadas à promoção e divulgação do destino turístico estadual. Recomenda-se, contudo, que a Administração indique, de maneira mais específica, a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual ou o respectivo item correlato, em observância ao art. 26, inciso II, do Decreto Estadual nº 342/2023.

A análise de riscos juntada às págs. 45/46 limita-se ao risco de deserção ou fracasso do procedimento. Considerando a natureza da contratação direta e as condicionantes eleitorais aplicáveis, recomenda-se sua complementação com os riscos efetivamente relacionados à execução do objeto e com as correspondentes medidas preventivas e de contingência.

Já quanto ao Termo de Referência (págs. 48/69), ele deve conter os parâmetros e elementos descritos no art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa da despesa deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23 do novo diploma, **in verbis**:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...]

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1

(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Cumpre ressaltar que, conforme art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, caso não seja possível a estimativa pelo procedimento estabelecido no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, o preço pode ser estimado mediante apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Desse modo, recomenda-se que a Administração privilegie o preço pela compatibilidade com notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração. Contudo, há previsão legal de outro meio idôneo comprovar a compatibilidade do preço.

No caso de fornecedor exclusivo, quando não for possível estimar o preço pelos parâmetros ordinários, a compatibilidade do valor deve ser demonstrada mediante os preços praticados em contratações semelhantes com outros entes públicos ou particulares, conforme documentação juntada às págs. 93/95.

Essa é também a compreensão do TCU sobre o tema:

"1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado;" Acórdão 11460/2021-TCU-Primeira Câmara.

Nesse sentido, **em conformidade com o art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021, foi juntada a Justificativa de Preço (págs. 54/55)**, na qual a Administração considerou o valor global de R\$ 110.600,00 compatível com os serviços abrangidos pela proposta, com base nas notas fiscais relativas à participação de outros entes na edição anterior do evento, juntadas às págs. 93/95.

Quanto à forma de pagamento, a cláusula 3.1 e a alínea "d" da cláusula 5.1 da minuta do contrato condicionam a quitação da fatura à aprovação do fiscal do contrato e da Procuradoria-Geral do Estado. Considerando que o recebimento do objeto, o atesto e a liquidação da despesa competem aos setores administrativos responsáveis, recomenda-se a supressão da referência à aprovação da fatura por esta Procuradoria.

Por sua vez, a Cláusula Quarta da minuta contratual restringe as hipóteses de extinção contratual ao inadimplemento das partes e ao cancelamento do evento. Deverá ser adequada aos arts. 137 a 139 da Lei n.º 14.133/2021, de modo a contemplar os motivos, as formas e os efeitos da extinção do ajuste, preservadas as prerrogativas legais da Administração.

Sem prejuízo da análise dos requisitos próprios da contratação direta, cumpre examinar a execução do ajuste à luz do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, considerando que o evento será realizado nos dias 21 e 22 de agosto de 2026, integralmente dentro do período de vedação eleitoral compreendido entre 4 de julho e 25 de outubro de 2026.

A matéria já foi objeto de orientação institucional por esta Procuradoria-Geral do Estado nos Pareceres nº 69/2026, 108/2026 e 119/2026-GABIN-PAREC. No Parecer nº 69/2026, considerou-se inviável a participação institucional em evento realizado no período vedado quando acompanhada de estande com identidade visual do Governo, exibição de vídeos institucionais, distribuição de material gráfico e identificação do órgão como patrocinador ou apoiador. Por sua vez, o Parecer nº 108/2026, proferido no Processo nº 455/2026-COMP.CON.DIRETA-SETUR, admitiu, de forma condicionada, a manutenção de espaço destinado à promoção turística, desde que suprimidas a denominação do órgão como patrocinador e a logomarca de gestão, limitando-se o conteúdo às imagens dos destinos turísticos identificadas pelo topônimo "Sergipe", preservada apenas a identificação mínima exigida pela Lei Estadual nº 8.504/2019 e restringida a divulgação pelos canais da organizadora.

Posteriormente, o Parecer nº 119/2026-GABIN-PAREC reafirmou esse entendimento, distinguindo a hipótese em que a publicidade institucional constitui a própria essência da contrapartida contratual daquela em que subsiste conteúdo autônomo, neutro e mensurável, dissociável da exposição da marca governamental.

O presente caso aproxima-se do paradigma firmado no Parecer nº 108/2026-GABIN-PAREC. O DFD, o ETP e, especialmente, o item 1 do Termo de Referência, à pág. 48, caracterizam a participação da SETUR como expositora, sem aquisição de cota de patrocínio ou de contrapartida destinada à divulgação institucional do órgão ou do Governo do Estado. Além disso, a proposta de págs. 2/4 e a cláusula 2.1 da minuta, à pág. 130, discriminam o valor contratado entre a disponibilização do espaço físico e a montagem especial do estande, evidenciando prestações concretas e mensuráveis que subsistem independentemente da exposição da identidade governamental. Não se verifica, portanto, a indissociabilidade entre o objeto e a publicidade institucional identificada no Parecer nº 119/2026-GABIN-PAREC.

Essa configuração, contudo, ainda não se encontra uniformemente refletida nos documentos do processo. A proposta comercial prevê "logomarca institucional de Sergipe" em posição de destaque e apresentação de "vídeos institucionais" (págs. 2/3), disposições reproduzidas no ETP (págs. 38/40), no Termo de Referência (págs. 49/50) e na minuta contratual (págs. 128/129). A arte apresentada à pág. 4 também associa ao topônimo estilizado "Sergipe" o slogan "Sinta de perto esse aconchego". Por sua vez, o item 4 do Termo de Referência, à pág. 56, ainda menciona "ações institucionais",

distribuição de "material promocional" e fortalecimento da "imagem institucional do Estado", expressões que devem ser adequadas à promoção neutra e impessoal do destino turístico.

A correção deverá alcançar também a proposta da contratada, uma vez que a cláusula 1.2.1 da minuta, à pág. 128, determina sua vinculação ao contrato independentemente de transcrição. Deverão ser substituídas as referências a logomarca e vídeos institucionais, juntando-se nova arte final do estande sem slogan ou identidade de campanha e limitando-se o conteúdo visual e audiovisual às imagens, atrativos, produtos e experiências turísticas, identificados pelo topônimo "Sergipe", preservada apenas a identificação mínima exigida pela Lei Estadual nº 8.504/2019.

Quanto ao Mídia Kit juntado às págs. 10/29, não se identifica sua incorporação expressa à proposta comercial ou à minuta contratual. Ainda assim, para afastar dúvida quanto ao alcance do objeto, deverá ser registrado que não integram a contratação as oportunidades de exposição de marca em sítio eletrônico, redes sociais, banners, painéis, materiais impressos ou canais de imprensa nele descritas.

Também deverá ser corrigida a terceira disposição da cláusula 8.1, à pág. 137, que atribui à organizadora o dever de não identificar a participação da "CONTRATADA", quando a referência correta é à CONTRATANTE, à SETUR ou ao Estado de Sergipe. A Cláusula Décima Primeira, à pág. 138, por sua vez, autoriza, por tempo indeterminado, a utilização das imagens do evento em "peças de propaganda do Contratante", previsão excessivamente ampla e incompatível com a cautela exigida durante o período vedado, razão pela qual se recomenda sua supressão.

No tocante ao preço, a supressão dos elementos indicados não impõe, por si só, sua redução, pois a proposta discrimina apenas o espaço físico e a montagem especial do estande. Deverá a Administração, contudo, registrar se as adequações alteram a composição econômica da proposta. Caso algum item suprimido possua expressão financeira, deverá ser promovido o correspondente ajuste, preservando-se a proporcionalidade da contratação.

Embora essas medidas reduzam substancialmente o risco eleitoral, não eliminam por completo a possibilidade de questionamento, diante da ausência de precedente específico sobre estande neutro de promoção turística em evento profissional direcionado a público especializado. Cabe, assim, à autoridade competente registrar nos autos sua ciência acerca desse risco residual antes da assinatura do instrumento.

Considerando que os Pareceres nº 108/2026 e 119/2026-GABIN-PAREC já delimitaram o entendimento institucional aplicável, não se mostra necessária nova remessa dos autos ao Gabinete, desde que a contratação seja ajustada aos limites acima indicados. Eventual

configuração final que mantenha ou introduza forma de divulgação não abrangida por esses paradigmas deverá ser submetida à apreciação específica daquele órgão.

Cumpre lembrar que não cabe a esta especializada a análise econômica do pleito, limitando-se às questões de cunho jurídico.

Dessa forma, o presente parecer concentra-se quanto à possibilidade jurídica, sem adentrar no mérito da oportunidade e conveniência, inclusive sobre o preço, o que é de inteira responsabilidade da Administração Pública.

Necessário, ainda, que a pretensa contratada preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima, elencados no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas constitui condição indispensável à sua eficácia e deverá ocorrer no prazo de dez dias úteis, contado da assinatura, por se tratar de contratação direta, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de responsabilidade solidária do contratado e do agente público pelo dano causado ao erário, em caso de contratação direta indevida, nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, podendo as responsabilidades recaírem nas esferas civil, administrativa ou penal, conforme art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a prática dolosa de conduta tipificada na Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, poderá ensejar responsabilização por improbidade administrativa, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar e da responsabilidade penal, quando presentes os respectivos pressupostos legais, inclusive os previstos no art. 337-E do Código Penal.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela **possibilidade jurídica condicionada** da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações aqui aduzidas e as publicações de estilo, em especial:

- a)** Observe a manutenção da regular instrução processual, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 99 e

seguintes do Decreto Estadual nº 342/2023, bem como complemento a análise de riscos das págs. 45/46 com os riscos efetivamente relacionados à execução do objeto, inclusive os decorrentes das condicionantes eleitorais, e as correspondentes medidas preventivas e de contingência;

- b)** Acoste os documentos de habilitação de que trata o art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 porventura vencidos;
- c)** Explícite a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual ou, caso não conste do referido instrumento, promova sua inclusão, quando cabível, ou apresente justificativa para a realização da contratação sem essa previsão, nos termos do art. 26, inciso II, do Decreto Estadual nº 342/2023;
- d)** Promova as adequações da minuta contratual, de modo a suprimir, na cláusula 3.1 e na alínea "d" da cláusula 5.1, a exigência de aprovação do pagamento pela Procuradoria-Geral do Estado e a compatibilizar a Cláusula Quarta com os arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021;
- e)** Harmonize a proposta comercial, o ETP, o Termo de Referência e a minuta contratual, substituindo as referências a "logomarca institucional", "vídeos institucionais", "ações institucionais" e "imagem institucional do Estado" por conteúdo estritamente turístico, neutro e impessoal, bem como junte nova arte final do estande limitada às imagens dos destinos turísticos, ao topônimo "Sergipe" e à identificação mínima prevista na Lei Estadual nº 8.504/2019, sem logomarca de gestão, slogan, identidade de campanha, autoridades ou referências a realizações governamentais;
- f)** Registre expressamente que as oportunidades de exposição de marca descritas no Mídia Kit de págs. 10/29 não integram a contratação;
- g)** Ajuste a Cláusula Oitava da minuta, substituindo a referência à participação da "CONTRATADA" pela participação da "CONTRATANTE", da SETUR ou do Estado de Sergipe, e suprima a Cláusula Décima Primeira, abstando-se a SETUR, durante o período vedado, de promover voluntariamente sua participação no evento pelos canais oficiais, sem prejuízo das publicações legalmente obrigatórias;
- h)** Registre se as adequações indicadas repercutem na composição do preço, promovendo o correspondente ajuste caso algum item suprimido possua expressão financeira, e faça constar a ciência da autoridade competente acerca dos riscos eleitorais residuais apontados na fundamentação;
- i)** Promova a publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP no prazo de dez dias úteis, contado da assinatura, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

- j) Submeta novamente a matéria ao Gabinete desta Procuradoria apenas se a configuração final mantiver ou introduzir forma de divulgação não abrangida pelos Pareceres nº 108/2026 e 119/2026-GABIN-PAREC.

É o parecer.

À consideração superior.

Aracaju/SE, 18 de agosto de 2026.

Thiago Guimarães Santos Meneses

Procurador do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XUYY-FZ7Z-P6WA-75SM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Thiago Guimarães Santos Meneses ***62996*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 18/08/2026 21:12:42 (Docflow)